O DIREITO

REVISTA MENSAL

DE

LEGISLAÇÃO, DOUTRINA E JURISPRUDENCIA

ANNO XIII — 1885

SETEMBRO A DEZEMBRO

38.º Volume

PROPRIEDADE DE JOÃO JOSÉ DO MONTE.

E' inhibido de funccionar como procurador da corôa o desembargador que foi juiz no processo.

Nos cazos de protesto por novo julgamento e de appellação official não póde o novo jury á que o réo tiver de responder ser prezidido pelo mesmo juiz que prezidio o primeiro.

APPELLACÃO CRIME N. 4564

Appellante — *Manoel Augusto de Castro Rocha e outro, por seu curador.*

Appellada — *A justiça.*

Fui juiz no acordão proferido á fl. 188 v. ; e, segundo a pratica desta relação, aceita por mais de uma vez no supremo tribunal, e o disposto no aviso de 12 de Setembro de 1882 (no *Direito*, vol. 29 pag. 471), sou por isso inhibido de officiar no processo como procurador da corôa.

Como, porém, não ha no tribunal, ao presente, desembargador que não tenha igual impedimento, vão os autos a mesa para deliberar como for conveniente.

Rio, 6 de Maio de 1884 — *Aquino Castro.*

—

A difficuldade que se verifica neste feito, da impraticabilidade da nomeação de um procurador da corôa *ad hoc* dentre os membros do tribunal por terem sido juizes do acordão de fl. todos os Srs. desembargadores com exercicio na casa, subsiste e perdura ainda com a apresentação, hoje, do Sr. desembargador Pindahyba de Mattos, como juiz do acordão

Não tendo tal inhibição unicamente os Srs. desembargadores João Sertorio e Tito de Mattos, que continuão, o 1° licenciado e o 2° em commissão do governo como chefe de policia da Côrte, aguarde-se a apresentação daquelle. estando a terminar a licença, ou a permissão, que solicitarei do ministerio da justiça, para officiar o 2° como procurador da corôa nesta appellação, sem prejuiso das funcções de seu cargo.

Rio, 20 de Novembro de 1884. — *Tavares Bastos*, presidente.

—

Nomeio para funccionar neste feito como procurador da corôa o Sr. desembargador Sertorio, ora desempedido e comparecente.

Rio, 16 de Dezembro de 1884. — *Tavares Bastos*, presidente.

OFFICIO DO PROCURADOR DA CORÔA

Não me parecem procedentes os motivos de nullidades allegados pelo advogado dos réos á fl. 233, nem o apontado pelo curador á fl. 246. A testemunha á fl. 54 v., de 15 annos de idade e que aos costumes disse nada, não é mera informante.

Quanto a duplicidade da pena de que falla o promotor publico á fl. 240 v., o tribunal decidirá se dois réos commettendo dois crimes, contra duas pessoas, tiverão uma só intenção criminosa.

Rio, 18 de Dezembro de 1884.—O procurador da corôa, *ad hoc*, *João Sertorio*.

ACORDÃO

Acordão em relação, etc.

Visto applicar-se ás appellações do art. 301 do Cod. do proc. Crim., para igual observancia da regra estabelecida no art. 81 da lei de 3 de Dezembro de 1841, a mesma disposição dos arts. 457 e 463 do seu Regul. n. 120 de 1842, sobre as appellações *ex-officio* e o protesto por novo julgamento, inhibitiva da presidencia do novo jury pelo juiz, que tiver presidido o do anterior julgamento; porquanto aquella regra resulta da reforma do pensamento do citado Cod., quanto a efficiencia da appellação, afim de tornal-a completo recurso, com a substituição de *nôvo processo* em subsequente sessão do jury, como dispunha o seu art. 302, por *novo jury* ou *novo julgamento* em outro jury do mesmo lugar, segundo a synonimia da phrase dos arts. 462 e 463 do Regul. n. 120; sendo que para tal novidade, composto o julgamento pelos jurados e pelo presidente do tribunal, cujas attribuições podem influir na decisão da causa, ficou este tambem comprehendido na incom-

patibilidade estatuida pelo mesmo Cod., sómente para aquelles;

E não póde considerar-se como especial ao caso de appellação *ex-officio* do § 1º do art. 79 da referida lei de 1841, por estar firmada no art. 81 com referencia a esse caso e ser fundada na suspeição do juiz que já manifestou a sua convicção contraria a decisão appellada, quando, com diversa intelligencia, está ampliada pelos citados arts. 457 e 463 do Regul. n. 120 a outro cazo de appellação *ex-officio* e ao protesto por novo julgamento, não obstante a falta da referida manifestação e quando aliás e em sentido inverso esta se contém no desuso da appellação daquelle paragrapho;

E visto ter sido presidido o novo julgamento dos appellados pelo mesmo juiz de direito presidente do anterior e que proferio a sentença de fl. 124, prejudicada assim por vicio de incompetencia uma formula substancial do processo;

Dão provimento á appellação interposta, mandando submetter a causa a novo jury.

Pagas pelo cofre da respectiva municipalidade as custas.

Rio, 12 de Junho de 1885.— *Aquino e Castro*, presidente. — *Andrade Pinto.*— *Azevedo*, vencido. — *Barros Pimentel.* — *Alencar Araripe*, vencido.— *Bandeira Duarte*, vencido.— *Gouvêa.* vencido.— *J. N. Santos.* – *Ovidio de Loureiro*, vencido. —*Leal.*—*Carneiro de Campos.*— *P. Teixeira.*— *Pindahyba de Mattos.*— *F. Mariani.* — *Tito de Mattos.*— *Sertorio.*

Nullidades do julgamento perante o jury: Libello inepto, e sem rol de testemunhas. Funccionar como jurado um irmão do promotor publico.

APPELLAÇÃO CRIME N. 1803

Appellantes — *Manoel Antonio Alves Melchior e Joaquim Esteves Fraga.*

Appellada — *A justiça.*

ACORDÃO

Acordão em relação, etc.

Que relatados e discutidos os autos, julgão procedente a appellação para declarar como declarão nullo o processado